



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Proc. Principal n. 0059259-88.2018.8.19.0001

(Distribuição por dependência)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, mover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face de **CONCESSIONÁRIA REVIVER S.A.**, CNPJ n. 20852443/0001-18, domiciliada na Av. Nilo Peçanha, n.º 50, Grupo 1.409, Centro, CEP: 20.020-100, Rio de Janeiro / RJ.

A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, ambos da Lei n. 8.078/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

No caso, a prática abusiva dirige-se a todos os titulares do direito real de uso de sepulcros localizados nos sete cemitérios administrados pela ré, que tenha sido adquirido anteriormente à concessão do serviço de administração dos mesmos em 2014, contra quem seria inoponível a cobrança da taxa de manutenção cemiterial corolário de referida concessão. Clara é a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, em consonância com as ementas de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ministério Público. Contrato de adesão. **Exploração de cemitério. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública para reconhecimento da abusividade de critérios de reajuste das obrigações previstas em contrato de adesão estipulado por empresa que explora os serviços de concessão de lotes e jazigos em cemitério.** Recurso não conhecido.” (REsp 440617/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2002, DJ 17/03/2003). (g.n.).

“RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO FUNERÁRIO E DO CONSUMIDOR. CEMITÉRIO PARTICULAR. CONTRATO DE CESSÃO DO USO DE JAZIGOS E PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS FUNERÁRIOS.** APLICABILIDADE DO CDC RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA EM 2%. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA. I – Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. II – **Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública visando à defesa de interesses e direitos individuais homogêneos pertencentes a consumidores, decorrentes, no caso, de contratos de promessa de cessão e concessão onerosa do uso de jazigos situados em cemitério particular.** III – **Inteligência do art. 81, par. único, III, do CDC.** Precedente específico da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça. IV – Aplicabilidade do Código de Defesa e Proteção do Consumidor à relação travada entre os titulares do direito de uso dos jazigos situados em cemitério particular e a administradora ou proprietária deste, que comercializa os jazigos e disponibiliza a prestação de outros serviços funerários. (...).” (REsp 1.090.044 - SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJ 27/06/2011). (g.n.).

Desta forma, diante da necessidade do processo coletivo para solucionar efetiva e globalmente a questão, ressaltando, ainda, a respectiva repercussão social, justifica-se a atuação do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Manifesta, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos fatos tratados na presente ação, notadamente diante do recentíssimo enunciado de súmula do E. STJ:

“Súmula 601-STJ: *O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.” Corte Especial. Aprovada em 07/02/2018, DJe 14/02/2018.*

Breve histórico

Em março de 2018 foi ajuizada, por este órgão ministerial, ação civil pública (n. 0059259-88.2018.8.19.0001) com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face das concessionárias Reviver e Rio Pax com objetivo de condená-las a se absterem de promover a cobrança da “taxa” de manutenção cemiterial em desfavor do titulares do direito real de uso dos jazigos e sepulturas localizados nos cemitérios que administram, direito esse constituído anteriormente à nova regulamentação do setor e à licitação recentemente ocorrida com posterior celebração de contrato de concessão em 2014. Pleiteou, também, esse *Parquet*, a declaração de abusividade da cláusula contratual (cláusula 19.1 e 20 do contrato de concessão) que deu fundamento à cobrança da “taxa” de manutenção cemiterial, bem como indenização pelos danos morais e materiais causados ao consumidor coletiva e individualmente considerado.

Como fundamento de sua pretensão, sustentou o *Parquet*, na aludida ação que, no momento em que se constituiu a aquisição do direito real de uso de jazigos e sepulturas, a situação de fato respectiva era rigorosamente estranha à incidência de qualquer autorização normativa para a cobrança da “taxa” da manutenção em questão, sendo o pleno exercício do direito real de uso não condicionado ao cumprimento de qualquer obrigação.

Considerando o indeferimento do pedido liminar na dita demanda, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento (n. 0041322-68.2018.8.19.0000), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que as concessionárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Reviver e Rio Pax fossem compelidas a se absterem de promover a cobrança da “taxa” de manutenção cemiterial em desfavor do titulares do direito real de uso dos jazigos e sepulturas.

Distribuído o recurso para 14ª Câmara Cível deste E. TJ, o il. Desembargador Relator Gilberto Guarino deferiu parcialmente o efeito suspensivo ativo requerido pelo *Parquet* para determinar que as concessionárias se abstenham de efetuar o desalijo ósseo e/ou exumações em razão do não pagamento da “taxa” de manutenção cemiterial. Ressalte-se que o referido agravo de instrumento ainda pende de julgamento de mérito.

Diante da insegurança jurídica instalada pelas decisões de primeiro e segundo grau na ação civil pública mencionada, que entraram em rota de colisão com as inúmeras decisões em ações individuais proferidas pulverizadamente no âmbito desse E. TJ e, ainda, a par da patente inconstitucionalidade da “taxa” em questão, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ajuizou Representação de Inconstitucionalidade (RI) em face do Município do Rio de Janeiro, que recebeu o n. 0064199-02.2018.8.19.0000, em que foi debatida a constitucionalidade do Decreto nº 39.094/2014, que deu amparo normativo à cobrança da “taxa” de manutenção cemiterial. Vale destacar, por oportuno, que a concessionária Reviver, ora ré, foi admitida como *amicus curiae* na referida demanda de controle concentrado de constitucionalidade estadual.

Em julho do corrente foi proferida decisão pelo Órgão Especial para, com efeito vinculante e *erga omnes*, declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 141 e 240, inciso XXI do Decreto nº 39.094/2014 para o fim de excluir, com eficácia *ex nunc*, a aplicação da cobrança da “taxa” de manutenção e conservação de cemitérios públicos aos contratos de concessão de direito real de uso de sepulturas anteriores à vigência do decreto, a contar da data daquele julgamento, ressalvando que os valores já pagos às concessionárias não serão devolvidos, bem como que os valores pendentes de pagamento não deverão ser cobrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Antecedente lógico necessário

Antes de adentrar o exame das questões de mérito da presente ação, impõe-se aqui repisar que a ação civil pública de n. 0059259-88.2018.8.19.0001, ação principal, foi proposta com vistas a condenar as concessionárias Reviver e Rio Pax, ora réis, a se absterem de promover a cobrança da “taxa” de manutenção cemiterial em desfavor do titulares do direito real de uso dos jazigos e sepulturas localizados nos cemitérios que administram, direito esse constituído anteriormente à superveniente regulamentação do setor corolário da licitação recentemente ocorrida com posterior celebração do respectivo contrato de concessão em 2014.

Sobreveio, porém, a declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado estadual do Decreto n.º 39.094/2014 que, com efeito vinculante, extirpou da ordem jurídica a autorização normativa para a cobrança referida ao titular do direito adquirido anteriormente ao início do contrato de concessão, no ano de 2014. O direito coletivo protegido tanto neste como no processo perante o E. OE, porém, vem sendo atacado pela simulação de aquisição de direito em que as concessionárias transformaram o mero recadastramento dos titulares de jazigos e sepulturas, para situar artificialmente o titular do respectivo direito fora do espectro de incidência da autoridade da decisão judicial referida e lesá-lo.

Assim, considerando que o provimento jurisdicional postulado nesta via deverá declarar a ineficácia da conclusão do processo de recadastramento em relação ao direito adquirido anteriormente ao início da vigência da concessão, há justa causa para a prorrogação da competência desse r. Juízo, no âmbito do qual vem tramitando o processo cujo objeto é a declaração da abusividade da cobrança, para processar e julgar esta causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

A inconstitucionalidade patente

Como fundamento da pretensão na ação principal, sustentou o *Parquet* que, no momento em que se concluiu a aquisição do direito real de uso de jazigo e/ou sepultura, constituiu-se o direito do seu titular. Se for anterior à previsão normativa da “taxa” de manutenção, o direito poderá ser exercido independente de qualquer quitação, já que o pleno exercício do direito real de uso não estava condicionado ao cumprimento de qualquer obrigação quando foi adquirido.

A oponibilidade de óbice ao exercício de direito real de uso de sepulturas e jazigos perpétuos após a sua constituição, com a exigência do pagamento de “taxa” de manutenção, inexistente no momento em que o direito se constituiu no patrimônio jurídico do seu proprietário, é inconstitucional, eis que em desacordo com o direito fundamental individual ao direito adquirido, esculpido no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Tanto é assim que o E. Órgão Especial, colegiado máximo deste E. TJ, decidiu, repise-se, com efeito vinculante e *erga omnes*, declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 141 e 240, inciso XXI do Decreto nº 39.094/2014 que ofereciam amparo normativo para a cobrança da “taxa” em questão.

O ardil

A aludida declaração de inconstitucionalidade, por parte do E. Órgão Especial do TJRJ, por outro lado, autorizou a cobrança da “taxa” ao adquirente posterior ao início da vigência da concessão, do que a ré se valeu para, agora, simular a aquisição do direito por ocasião do atendimento à convocação para o recadastramento dos titulares de jazigos perpétuos, a que deu início apenas depois de anunciado o resultado do julgamento da Representação de Inconstitucionalidade referida, cerca de cinco anos depois da concessão do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Assim, tão logo foi publicada a decisão de mérito na RI n. 0064199-02.2018.8.19.0000, chegou ao conhecimento deste órgão de execução, por meio de representações de consumidores junto à Ouvidoria Geral do MPRJ, a notícia de que a Concessionária Reviver viria de 'retomar' o andamento do processo de recadastramento dos titulares de jazigos perpétuos, que havia sido iniciado em 2015 e estava suspenso desde o ajuizamento da ACP principal, passando a encaminhar para os mesmos aviso acerca da necessidade da realização de transferência de titularidade no caso de o titular do jazigo se encontrar falecido. Vejamos o teor das reclamações recebidas pela Ouvidoria Geral do MPRJ, bem como do aviso e contrato enviados aos consumidores:

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva - Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20011-902 - Tels.: 2240-2081 - Fax: 2262-3223

Nome: GEORGES BONNET

Endereço: RUA OLIVEIRA DA SILVA, 23/504
TIJUCA - RJ - 20511.380

Telefone: 2208.7575 E-mail: gesbonn@gmail.com

Local do Fato: CONCESSIONÁRIA REVIVER -
TROCA DE TITULARIDADE - "NOVO CONTRATO"

Declarações: MINHA FAMÍLIA POSSUI JAZIGO
PERPÉTUO CONCEDIDO EM 1923.
TENHO PAGADO AS ANUIDADES, MUITO CON-
TRARIADO, DESDE QUE A CONCESSÃO
FOI FEITA À REVIVER EM 2014.
TENHO TENTADO TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DESDE ENTÃO.
EM 13/08/2019 RECEBI E-MAIL DA
REVIVER INFORMANDO RETOMADA DAS
TRANSFERÊNCIAS DE TITULARIDADE.
NO DIA 15/08/2019 APRESENTEI
DOCUMENTAÇÃO E PREENCHI FOR-
MULÁRIO PARA TRANSFERÊNCIA. QUAN-
DO TOMEI CONHECIMENTO DA NOTÍCIA
DE 29/07/2019 DA DECISÃO JUDICIAL,
PROCUREI O DOCUMENTO E CONSTATEI
SER UM NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO,
LUDIBRIANDO A DECISÃO JUDICIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



AO MP ESTADUAL:

VEUHO POR MEIO DESTA INFORMAR/DEUCUJAR A EMPRESA,
PIGO CONCESSIÃO NÁRIA REVIVER S.A COM CNPJ 20 852 443 /
0001-19 COM ENDEREÇO, AV NÍLO PEÇANHA 50 - grupo 1409,
CENTRO do Rio de Janeiro com cep 200 20-906,
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DE ALGUNS CEMITÉRIOS
APÓS O ESCANDALO NA INSTITUIÇÃO "SANTA CASA".

ESTA CONCESSIONÁRIA ATRAVÉS DA MÍDIA CONVUCA
PROPRIETÁRIOS DE JAZIGOS/TÓMULOS A COMPARECER EM SUA
SEDE, SEMPRE MUVIDOS DE DOCUMENTAÇÃO, PARA FAZER UM
CADASTRO PARA REGULARIZAÇÃO.

APÓS FAZER ESTE CADASTRO, ALGUM TEMPO DEPOIS
FUI SURPREENDIDA COM VÁRIOS BOLETOS DE COBRANÇA. FIZ
CONTATO VIA TELEFONE E FOI ME DITO QUE A COBRANÇA
PODE SER FEITA RETROATIVAMENTE POR 5 ANOS. COMO
PODE SER FEITA ESTA COBRANÇA DE MANUTENÇÃO POR
5 ANOS, SE A CONCESSIONÁRIA NÃO REALIZOU ESTA
MANUTENÇÃO POR 5 ANOS ???

ATENÇÁO SAMENTE
Cynthia Leona Barrios

NOTE! CYNTHIA LEONA BARRIOS
END! RUA ANA MARIA NIEMEYER 16/CASA 2
CPT! 656 019 127 - 34
IDENT! CAD 13581
TEL! (21) 3794472
RECREIO DOS BANDEIRANTES
cep 22790-306



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



Temos uma EXCELENTE NOTÍCIA aos mantenedores de Jazigos Perpétuos dos Cemitérios Administrados pela Concessionária Reviver.

Estamos iniciando o processo de Transferência de Titularidade de Jazigos Perpétuos. **Ou seja, se o Titular do jazigo encontra-se falecido, o mantenedor pode solicitar a transferência do Título.**

Essa mudança está prevista no artigo 134 do Decreto Municipal 39.094/14, que rege as atividades do ramo Cemiterial.

Quais as vantagens da Transferência de Titularidade?

- Processo simples, rápido e **sem nenhum custo imediato**
- O Titular torna-se proprietário de um patrimônio com valor significativo
- Maior autonomia em relação ao direito de uso do Jazigo
- Possibilidade de incluir ou excluir beneficiários a qualquer tempo
- Outras inclusões também serão possíveis, como união estável e amigos, de acordo com a vontade do titular
- A atual titularidade deixa de ser precária e limitada aos antigos beneficiários
- Após finalização do processo, o novo Titular receberá um novo Título de Subconcessão

Documentação

O processo de Transferência de Titularidade tem início com a assinatura do contrato e apresentação dos documentos abaixo:

- Identidade e CPF
- Comprovante de Residência (conta de gás, telefone, luz, TV a cabo ou Internet ou cartão de crédito)
- Título original do Jazigo ou cópia (a apresentação do documento é recomendada)

Assinatura do contrato

Acesse o contrato clicando [aqui](#).

O contrato, disponível no link acima, deve ser preenchido e assinado pelo mantenedor e entregue à Concessionária Reviver. Para essa etapa, oferecemos quatro opções:

- 1) O Cliente assina o contrato em 2 (duas vias), anexa a cópia dos documentos solicitados e um portador recolhe a documentação e o contrato (a solicitação pode ser feita pelo Whatsapp – (21) 99555.3091 – ou pelo e-mail atendimento@reviver.srv.br)
- 2) Assinatura e apresentação dos documentos em nossa Sede (Av. Nilo Peçanha, 50 – Sala 1410)
- 3) Solicitar a presença de um dos nossos gestores de atendimento para levar o contrato à residência do mantenedor
- 4) Assinatura e apresentação dos documentos no Cemitério de sua preferência:

- São Francisco Xavier (Caju)
- Ilha do Governador (Cacuaia)
- Ricardo de Albuquerque
- Realengo
- Santa Cruz
- Guaratiba
- Paquetá

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos, através de nossos canais:

☎ 24 0800 022 1650
(21) 99555.3091
f /ConcesionariaReviver
@concesionariareviver



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBCONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE JAZIGO (CAUSA MORTIS)

A **CONCESSIONÁRIA REVIVER S/A**, atual titular dos direitos sobre a concessão pública, inscrita no CNPJ sob o nº 20.852.443/0001-18, estabelecida na Av. Nilo Peçanha nº 50, grupo 1409, 14º andar, Centro, CEP 20.020-100, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ora denominada **CONCESSIONÁRIA**, e de outro lado, o **REQUERENTE**, pessoa física, eleita pela família, nos termos do artigo 134 do Decreto Cemiterial 39.094 de 12 de agosto de 2014, como novo responsável legal do direito real de uso do jazigo, qualificado abaixo, tem entre si, justo e contratado o presente instrumento de transferência de subconcessão direito real de uso de terreno ou sepultura – transferência de titularidade –, a título precário, por prazo indeterminado, nas condições estipuladas neste ato, com base no artigo 134 do Decreto Cemiterial 39.094 de 12 de agosto de 2014 ou outra norma que vier a suceder.

CLÁUSULA 01 – DA QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE

1. NOME DO REQUERENTE:		2. SEXO: () F () M					
3. ENDEREÇO:							
4. BAIRRO:		5. CIDADE/ESTADO:		6. CEP:			
7. CPF/CNPJ:		8. RG:		9. ÓRGÃO EXPEDIDOR:		10. DATA DE NASCIMENTO: / /	
11. E-MAIL:							
12. TELEFONE RESIDENCIAL:		13. TELEFONE COMERCIAL:		14. TELEFONE CELULAR:			
15. GRAU DE PARENTESCO (AFINIDADE) COM O TITULAR:							
16. MOTIVO:							

CLÁUSULA 02 – DO OBJETO

2.1 Neste ato, fica pactuada a transferência de titularidade, a título precário, ao **REQUERENTE** supra qualificado, do direito real de uso referente ao jazigo do tipo _____, de nº _____, da quadra de nº _____, localizado no **Cemitério** _____ cujo subconcessionário anterior era o(a) Sr(a). _____.

CLÁUSULA 03 – DAS CONDICIONANTES

3.1. O **REQUERENTE**, pessoa física, interessada em adquirir o direito real de uso do jazigo acima disposto, declara que, neste momento não possui quaisquer direitos reais de uso sobre outro jazigo dentro de Cemitérios Públicos no Município do Rio de Janeiro, em conformidade com o artigo 136 do Decreto Cemiterial 39.094 de 12 de agosto de 2014.

3.2 O **REQUERENTE** declara que cumprirá todos os requisitos legais pertinentes para convalidar a transferência e assegurar o direito real de uso do jazigo, assim como todas as normais dispostas no Decreto 39.094 de 12 de agosto de 2014, tais como, mais não se restringindo a:

- i) Utilização e conservação corretas do jazigo, na forma definida em legislação vigente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



ii) Pagamento da Tarifa de Manutenção anual, na forma do artigo 141 do Decreto 39.094/2014 ou outro que a este suceder;

iii) Pagamento da Tarifa de Transferência em momento oportuno;

iv) **O REQUERENTE declara ainda que está ciente de que, se comprovadamente falsa a declaração e/ou documentação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.**

3.3 O REQUERENTE declara ainda que submeterá o presente instrumento para a ratificação pela CONCESSIONÁRIA, através do CELICEM, e cuja interveniência é necessária conforme determinado no Artigo 135 do Decreto 39.094/2014, sob fiscalização do Poder Concedente.

3.4 Para que se opere o procedimento da Transferência da Titularidade, o REQUERENTE se obriga a apresentar todos os documentos dispostos no Decreto 39.094 de 12 de agosto de 2014, demais legislações vigentes, bem como aqueles solicitados pela CONCESSIONÁRIA através do Centro de Livros Cemiteriais do Município do Rio de Janeiro (CELICEM).

3.5 Somente com a Convalidação por parte do Centro de Livros Cemiteriais do Município do Rio de Janeiro (CELICEM), e após a expedição do Título de Subconcessão, é que será registrado em livro próprio, a nova Titularidade e esta deixará de ser precária.

3.6 Se o Contrato não for convalidado por culpa do REQUERENTE, por descumprimento de quaisquer dos requisitos legais dispostos no Artigo 135 do Decreto 39.094/2014 o presente contrato será rescindido, mantendo-se válidos os atos praticados entre a concessão da transferência a título precário e a rescisão do contrato.

CLÁUSULA 04 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

4.1. Além dos deveres e responsabilidades inerentes à natureza do serviço, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

4.1.1. Executar os serviços conforme os padrões de qualidade previstos no Decreto Municipal nº 39.094 de 12 de agosto de 2014;

4.1.2. Permitir o sepultamento dos familiares contemplados, com base no artigo 133, §3º do Decreto 39.094 de 12 de agosto de 2014;

4.1.3. Permitir o sepultamento de terceiros, desde que contemplados previamente no rol de beneficiários pelo REQUERENTE;

4.1.4. Permitir, após a convalidação, que o REQUERENTE, já na qualidade de novo titular dos direitos reais de uso realize todos os demais atos referentes ao uso e à constituição de direitos sobre o jazigo;

4.1.5. Manter as áreas comuns do Cemitério em perfeito estado de conservação.

CLÁUSULA 05– DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE

5.1. Constituem-se obrigações do REQUERENTE:

5.1.1. Apresentar todos os documentos legais necessários à efetivação da transferência de titularidade e, todos os demais documentos que forem necessários para a comprovação da linha sucessória para eleição como novo responsável legal;

5.1.2. Efetuar, pontualmente, o pagamento de todas as tarifas cemiteriais exigidas pelo Decreto 39.094 de 12 de agosto de 2014, ou por outra legislação que venha a substituí-lo;

5.1.3. Efetuar, pontualmente, o pagamento da tarifa de manutenção cemiterial, conforme artigo 141 do Decreto 39.094 de 12 de agosto de 2014;

5.1.4. Efetuar, pontualmente, o pagamento da tarifa de transferência, disposta no inciso 3º do art. 135 do Decreto 39.094 de 12 de agosto de 2014, após a ratificação pelo Centro de Livros Cemiteriais do Município do Rio de Janeiro (CELICEM);

5.1.5. Manter atualização dos seus dados cadastrais, bem como comunicar qualquer alteração perante a administração do cemitério e/ou a Central de Relacionamento da CONCESSIONÁRIA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



CONCESSIONÁRIA
Reviver

5.1.6. Manter em boas condições de segurança, salubridade e decência o jazigo cujo direito real de uso lhe foi transferido ou aos seus herdeiros ou designados, na forma do art. 133, parágrafo primeiro do Decreto 39.094 de 12 de agosto de 2014, realizando para tanto as obras de conservação necessárias, bem como não o abandonar e descaracterizar, sob pena das sanções previstas na Legislação Cemiterial e Funerária Vigente;

5.1.7. O REQUERENTE poderá, a qualquer tempo, incluir ou excluir beneficiários.

CLÁUSULA 06 – DO FORO

6.1. As partes estabelecem o foro da cidade do Rio de Janeiro para dirimir possíveis dúvidas ou litígios decorrentes da execução deste contrato.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 20 _____.

REQUERENTE	 CONCESSIONÁRIA REVIVER S.A.
-------------------	--

Testemunhas:

1. _____	2. _____
Nome:	Nome:
Mat.:	Mat.:

Av. Nilo Peçanha, 50 • Sala 1409 • Tel.: 21 3974.3450
Centro • Rio de Janeiro • RJ
CEP 20020-100

3

Aflora da leitura direta dos referidos avisos a evidente tentativa da Concessionária Reviver de transformar o simples preenchimento do formulário de recadastramento previsto no art. 134 do Decreto nº 39.094/2014, em instrumento de aquisição de direito, como se a mera transferência administrativa do direito de uso do jazigo ou sepultura correspondesse à celebração de novo contrato de compra e venda do mesmo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

É que o contrato de aquisição de uso de jazigo perpétuo, como salta aos olhos da própria nomenclatura do instituto, é perpétuo, o que, segundo define o Dicionário Houaiss, (<https://www.dicio.com.br/perpetuo/>), é o que não cessa, que dura sempre; constante, contínuo, permanente; perene, eterno. Não há, pois, nova contratação, a justificar o deslocamento da data de aquisição do direito para momento posterior ao ano de 2014, início de vigência do contrato de concessão, e viabilizar a cobrança inconstitucional.

O recadastramento anunciado pela ré é de incontestável relevância, mas a inércia em concluí-lo veio, inclusive, a motivar a iniciativa coletiva da Assembleia Legislativa deste Estado de processá-la¹, e exame detido revela que se trata, na verdade, de odioso ardil para o desavisado consumidor. Vejamos: ao invés de apenas operar *tout court* a transferência do registro da propriedade para quem tiver adquirido o direito, regularizando o seu cadastro, a ré, como numa viagem no tempo, simula a aquisição do direito concomitante à atualização dos dados cadastrais do consumidor.

Nesta aquisição simulada, o consumidor, para, finalmente, regularizar o registro da sua sepultura junto à concessionária, estará, ao mesmo tempo, adquirindo a mesma. A situação induz à perplexidade, porquanto contraria as regras da experiência ordinária: o momento de adquirir o direito não pode nem deve se confundir com aquele em que se atualiza o registro de titularidade desse direito. Ou se está a adquirir o direito, sendo, pois, impossível a *atualização* de dados cadastrais que estão sendo registrados no momento da aquisição, ou a aquisição de propriedade do direito se deu anteriormente ao momento do recadastramento e, por já constar do patrimônio jurídico do respectivo adquirente, pode dar ensejo à atualização dos respectivos dados cadastrais.

¹ Ação Coletiva de Consumo n. 0401944-42.2015.8.19.0001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

A ré, sem destaque, embutiu no que deveria ser mero formulário (art. 134, Decreto nº 39.094/2014²) para atualização de registros a obrigação de pagamento da “taxa” de manutenção que viola o direito adquirido, expediente que cria óbice injustificado para o cumprimento da v. decisão do E. Órgão Especial desse TJRJ. Vejamos o que diz a cláusula:

3.2 O REQUERENTE declara que cumprirá todos os requisitos legais pertinentes para convalidar a transferência e assegurar o direito real de uso do jazigo, assim como todas as normais dispostas no Decreto 39.094 de 12 de agosto de 2014, tais como, mais não se restringindo a:

ii) Pagamento da Tarifa de Manutenção anual, na forma do artigo 141 do Decreto 39.094/2014 ou outro que a este suceder;

O vão ardil concebido pela exploradora dos cemitérios públicos pretendeu ilaquear a boa-fé do titular do direito protegido pela decisão vinculante e *erga omnes* do E. OE deste TJ, de que somente poderá ser cobrada a “taxa” de manutenção daqueles que vieram a adquirir os jazigos perpétuos depois da vigência do acima referido decreto, ou seja, 2014, aproveitando-se indevidamente do cumprimento do dever de recadastrar os seus lotes e sepulturas para inovar, sem justa causa, a relação jurídica mantida com os respectivos titulares.

Ora, o marco decisivo que atrai a regulamentação que recai sobre o direito dos titulares e seus sucessores é o momento em que eles formalizaram o contrato de

² “Art. 134. **Falecido o titular dos direitos sobre sepulcro perpétuos comuns, a família deverá eleger o novo titular dos direitos, indicando para a Administração do Cemitério o novo responsável legal, por meio de formulário próprio**, acompanhado do comprovante de pagamento da tarifa de transferência, do documento comprobatório da titularidade da perpetuidade e de, ao menos, um dos seguintes documentos:

I - autorização expressa de todos os sucessores indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro, caso em que deverão ser juntadas fotocópias das carteiras de identidade de todos os sucessores.

II - carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre sepulcro uso; ou

III - alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

Parágrafo único. Aquele a quem, por disposição legal, testamentária ou de consenso familiar, for transferido o direito sobre a sepultura, desde que elegível, será o responsável legal, podendo, após a formalização da transferência junto à Administração dos Cemitérios, assumir, da mesma forma que o titular original, a realização de todos os atos referentes ao uso e à constituição de direitos sobre sepultura.” (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

aquisição do direito real de uso dos jazigos e sepulturas, com o pagamento da contraprestação respectiva, e não o mero preenchimento do formulário previsto no artigo 134 do Decreto para atualizar o registro cadastral respectivo.

Releva repisar que mero preenchimento de ficha de recadastramento e transferência de titularidade, neste momento, não constitui, modifica ou altera direito, tendo este, por sua vez, sido adquirido com a celebração do contrato primitivo, o que impede que regime jurídico-normativo diverso daquele que incidiu e, incide, sobre relação contratual original desde o seu nascedouro produza efeito em relação a quem quer que tenha se recadastrado nas condições impostas pela ré.

O que se nota, claramente, é que a ré, que figurou como *amicus curiae* na RI n. 0064199-02.2018.8.19.0000, de indvidiosa má-fé e alterando a verdade dos fatos, pretende dar uma roupagem de legalidade à manutenção da cobrança da “taxa” cemiterial dos sucessores e antigos titulares de jazigos e sepulturas, eis que vem simulando novas relações jurídicas contratuais a partir das quais seria possível exigir o pagamento da aludida “taxa”.

Visto isso, deve-se impedir que produza qualquer efeito jurídico a simulação de aquisição de direito de uso de lotes e sepulturas adquiridos anteriormente à concessão do serviço, porquanto a mera atualização de dados não constitui direito. Merece ser reconhecida, portanto, a nulidade dos atos já praticados com base no expediente ardiloso da ré.

O Dano Moral Coletivo

A indenização do dano moral é erigida a preceito constitucional, atraindo dos mais diversos diplomas legais a devida regulamentação, *ex vi* do pelo art. 5º, inc. V da Carta Magna:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

“Art. 5º:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”

Nessa linha, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim estabelecem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa consta nos incisos VI e VII do artigo 6º do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**.” (g.n.).

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados:

II – **ao consumidor**,” (g.n.).

A Lei de Ação Civil Pública, por sua vez, determina o seguinte:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.”. (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Assim, como ensina *Leornado Roscoe Bessa*, em artigo dedicado especificamente ao tema:

“além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”. (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não deve estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, exigindo, pois, uma nova forma de tutela. E dessa nova proteção, com o esteio constitucional do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, sobressai, como não poderia deixar de ser, o aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor:

“em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”. (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Portanto, a função do dano moral coletivo de homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela, revela poderoso arsenal para obter do fornecedor de produtos e serviços o cumprimento do dever de adotar todas as medidas que concorrem para o respeito dos direitos do consumidor coletivamente encarado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de “*punitive damages*” vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado n. 379 da IV Jornada de Direito Civil do CJF e do RESP 965.500/ES:

“Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.” (g.n.).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR “BURACO” EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÔBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, “a”, do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.” (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (g.n.).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

A criação do risco social deve ser contrabalançada através de uma compensação financeira, que repare os danos morais (no caso em tela, a insegurança e o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de decisão judicial vinculante) causados ao corpo social e puna os ofensores exemplarmente.

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em apreço, o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação da boa-fé objetiva e da confiança do consumidor.

A má-fé da ré para com os titulares do direito real de uso dos jazigos e sepulturas localizados nos cemitérios que administra suscita profunda repulsa e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno àquela coletividade, gerando intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o dano moral coletivo causado.

Isso sem falar que o comportamento da ré se amolda ao prescrito no artigo 37, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que induz o consumidor a erro ao simular a aquisição do direito por ocasião do atendimento à convocação para o recadastramento dos titulares de sepulturas e jazigos perpétuos, caracterizando clara publicidade enganosa.

Aliás, nesse sentido, foi recentemente enviado ofício por este órgão de execução à 1ª Promotoria de Inquéritos Policiais para adoção das medidas referentes ao disposto nos arts. 66 e 67 do Código de Defesa do Consumidor, que tratam do viés criminal da publicidade enganosa.

A ousada afronta protagonizada pela ré aos valores superiores de justiça e igualdade é patente, até porque em desrespeito ao v. comando judicial proferido pelo órgão máximo do Poder Judiciário deste Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Assim, diante da repulsa e indignação provocadas na consciência coletiva pelo incivilizado comportamento da ré, imperativa é sua condenação a indenizar o dano moral causado à coletividade.

Não se pode olvidar, também, que essa é a **quarta oportunidade** em que o autor coletivo³ precisa provocar o Judiciário com vistas a tutelar o direito transindividual do consumidor em face da conduta abusiva da ré, desde o início do contrato de concessão, notadamente no que se refere à insistência em aplicar cobrança inconstitucional, o que reforça a necessidade de resposta institucional dissuasória da reiteração da conduta e, sobretudo, que concorra para o efetivo cumprimento do decidido pela Justiça.

Nesse contexto, deve-se levar em conta que *“A falta de análise de custo-benefício é uma evidência clara de que as empresas privadas brasileiras não esperam ser punidas devido a violações maciças dos direitos dos consumidores. A menos que os tribunais levem as sanções econômicas a sério e punam as empresas privadas por seus erros, as empresas brasileiras tornarão a violar o direito do consumidor.”*⁴.

Os critérios para se valorar o *quantum* indenizatório podem ser diversos, desde que condizentes com a magnitude do dano extrapatrimonial coletivo causado.

Uma possibilidade é a utilização análoga do critério previsto na Lei 12.846/2013, que trata da punição das pessoas jurídicas por atos ilícitos praticados em face da Administração Pública, que pode chegar a 20% do faturamento bruto anual de cada empresa, *verbis*:

³ ACP principal n. 0059259-88.2018.8.19.0001

Ação Coletiva de Consumo (Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ) n. 0401944-42.2015.8.19.0001
RI n. 0064199-02.2018.8.19.0000

⁴ FORTES. Pedro Rubim Borges. O Fenômeno da Ilícitude Lucrativa. In Revista de Estudos Institucionais, v.5, n.1, p. 104-132, jan./abr. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.”.

É necessário, pois, que a prestação jurisdicional provocada neste aspecto repercuta na esfera jurídica da ré de modo a surtir o efeito de, definitivamente, inibir a reiteração da prática abusiva.

Dessa maneira, deve a ré ser condenada a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, na ordem de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em consequência da gravidade dos fatos narrados.

Do ato atentatório à dignidade da justiça

Elencado com um dos pilares do Novo Código de Processo Civil - NCPC, o princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º⁵ do mencionado diploma estabelece que todas aqueles que participam da relação jurídico-processual devem seguir padrões de ética, honestidade e diligência.

Desse modo, a boa-fé processual aliada aos princípios do devido processo legal, da efetividade, do contraditório e da ampla defesa revelam o modelo cooperativo processual introduzido pelo NCPC⁶, segundo o qual, o ambiente processual deve ser animado pelo diálogo equilibrado e leal entre as partes.

⁵ “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

⁶ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Abalando os alicerces do NCPC, observa-se, porém, a conduta desleal da ré no caso, configurando claro ato atentatório à dignidade da Justiça, nos moldes dos incisos IV e VI do art. 77 do novel código⁷.

Restou nítido do material probatório carreado aos autos, principalmente dos instrumentos contratuais colacionados à presente, que a concessionária ré pratica inovação ilegal no estado de fato do direito litigioso ao simular a aquisição do direito real de uso do jazigos perpétuos e sepulturas por aqueles que já o possuíam desde antes do ano de 2014 e estavam apenas atendendo a convocação para recadastramento de dados pessoais.

Não há dúvidas que a intenção da ré, transformando estrategicamente mero formulário de atualização cadastral em suposto contrato de aquisição de direito, é afastar o titular do direito adquirido de uso de jazigos perpétuos e sepulturas do campo de incidência da decisão do E. OE, possibilitando, por via oblíqua, a cobrança da “taxa” de manutenção cemiterial declarada inconstitucional.

Releva destacar que se utilizando de tal expediente malicioso, a ré, de inequívoca má-fé, não só altera a verdade dos fatos, com também cria evidente embaraço à efetivação daquele comando jurisdicional.

Sendo assim, tais descumprimentos dos imperativos de conduta processual, que acarretam prejuízos tanto à coletividade de consumidores quanto ao Estado-juiz, merecem reprimenda severa, sobretudo, diante da ofensa ao interesse público voltado ao exercício célere e efetivo da jurisdição, devendo, portanto, ser aplicada a multa à

⁷ “Art. 77 Além de outros previstos neste Código, são **deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**

(...)

IV - **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;**

(...)

VI - **não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.”** (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa, prevista no art. 77, parágrafo segundo do NCPC.

Da tutela provisória de urgência antecipada

É flagrante a fumaça do bom direito que emana da tese ora sustentada, sobretudo à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, notadamente quanto às relações jurídicas constituídas no âmbito do mercado de consumo.

O *fumus boni iuris* encontra-se, portanto, configurado pela patente violação da cláusula geral da boa-fé objetiva e da confiança. Resta inequívoca a conduta maliciosa da ré que vem ludibriando o titular do direito protegido pela decisão vinculante e *erga omnes* do E. OE deste TJ, que estipulou que somente poderá ser cobrada a “taxa” de manutenção daqueles que vieram a adquirir os jazigos perpétuos **posteriormente ao início** da vigência do Decreto nº 39.094/2014, aproveitando-se, insidiosamente, do procedimento legal de recadastramento das sepulturas para inovar, sem justa causa, a relação jurídica mantida com os respectivos titulares.

Por prova inequívoca deve-se entender, de preferência, a prova documental e, no caso em apreço, os avisos de convocação para recadastramento vinculados aos contratos formulados pela ré demonstram que os fatos relatados acima são mais do que verossímeis, pois o juízo de verossimilhança exigido para a concessão da tutela de urgência é muito ultrapassado em relação aos instrumentos contratuais que documentam o ardil da ré.

Salienta-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica grave perigo de dano ao consumidor, pois, neste momento, milhares de titulares do direito real de uso de jazigos perpétuos estão sendo convocados a realizarem o recadastramento de seus dados e, ilaqueados na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

sua boa-fé, atendem à convocação e assinam simulacros de contratos que lhes lesarão o direito adquirido como reconhecido pela v. decisão do E. OE deste TJ.

Logo, se assim permanecer, até o término desta demanda, percorrido todo o trâmite procedimental necessário para que se atinja a decisão final de mérito, extensa gama da coletividade terá sido ludibriada a recolher a quantia indevida, o que terá proporcionado à ré evidente enriquecimento sem causa.

Por outro lado, vale destacar que o provimento judicial aqui pretendido apenas preservará o quadro fático-jurídico fixado pela decisão do E. OE deste TJ capciosamente manipulado pela ré, o que descaracteriza, desde logo, qualquer alegação de *periculum in mora in reversum* de que ela possa lançar mão.

Em face de todo o exposto, **REQUER**, o MINISTÉRIO PÚBLICO, acolha esse r. Juízo o presente requerimento liminar para notificar a ré, na pessoa de seus representantes legais, para, *incontinenti*, se abster de vincular o cadastramento dos titulares do direito real de uso de jazigos perpétuos e sepulturas adquirido anteriormente à concessão do serviço (13 de agosto de 2014⁸) a qualquer espécie de declaração que implique a alteração da data de aquisição do mesmo, de modo a frustrar a autoridade da v. decisão do E. Órgão Especial do TJRJ que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 141 e 240, inciso XXI do Decreto nº 39.094/2014.

Para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, requer o Ministério Público seja fixada multa suficiente para que a ré prefira cumpri-lo a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de concessionária de serviço público, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por “contrato” assinado e/ou cobrança da “taxa” de manutenção realizada indevidamente, valor a ser revertido para ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85.

⁸ Data do início da vigência do Decreto nº 39.094/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Da tutela definitiva

Requer, por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a)** a citação da ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b)** que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, condenando-se a ré, outrossim, a se abster de vincular o recadastramento dos titulares do direito real de uso de jazigos perpétuos e sepulturas adquirido anteriormente à concessão do serviço (13 de agosto de 2014⁹) a qualquer espécie de declaração que implique a alteração da data de aquisição do mesmo de modo a frustrar a autoridade da v. decisão do E. Órgão Especial do TJRJ que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 141 e 240, inciso XXI do Decreto nº 39.094/2014, tornando definitiva a tutela antecipada de urgência requerida;
- c)** a declaração de nulidade de qualquer espécie de declaração que, a pretexto de proceder ao recadastramento de titulares do direito real de uso de jazigos e/ou sepulturas, implique a alteração da data de aquisição dos mesmos de modo a frustrar a autoridade da v. decisão do E. Órgão Especial do TJRJ que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 141 e 240, inciso XXI do Decreto nº 39.094/2014;
- d)** que seja a ré condenada a indenizar o dano material que houver causado ao consumidor com a cobrança da “taxa” de manutenção cemiterial inconstitucional, repetindo o indébito em valor igual ao dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a serem apurados em liquidação de sentença;

⁹ Data do início da vigência do Decreto nº 39.094/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- e)** seja reconhecida a obrigação genérica da ré de reparar o dano moral individual de que tenha padecido o consumidor, nos termos do art. 95 e seguintes do CDC;
- f)** seja a ré condenada a reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- g)** seja a ré condenada ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, na forma da Lei n.º 2.819/97; e
- h)** seja a ré condenada por ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa, na forma do art. 77, parágrafo segundo do NCPC.

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como pela prova documental superveniente, sem prejuízo da inversão do ônus da prova.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça